



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 137.455

Rio Branco, AC, 25/09/2023.

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Acre, exercício de 2019.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade da senhora **Roberta de Paula Caminha Melo**, Defensora Pública Geral, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, no dia 13/05/2020 (Resolução TCE/AC nº 87/2013, artigo 2º, § 2º, II, “g”).

Regularmente instruída (fls. 318/336, 1260/1272, 1294/1299 e 1369/1373), cumprido o contraditório¹ e demais oportunidades de defesa concedidas à origem, todas fundamentadas no Princípio da Verdade Real², a área técnica concluiu que a gestão infringiu disposição contida no artigo 94 c/c artigo 96 da Lei nº 4.320/1964, e Item XII, do Anexo II, do Manual de Referência 5ª Edição (a que se refere a Resolução TCE/AC nº 087/2013), em razão da **ausência da apresentação do Inventário Analítico dos Bens Imóveis, impossibilitando a confirmação do saldo** da respectiva conta, junto ao Balanço Patrimonial do exercício, no montante de **R\$ 598.656,10**;

Ademais, ratificou como **ressalvas**:

a) **Ausência do Inventário de Almoxarifado, impossibilitando confirmar o saldo de R\$ 115.465,59** da conta Estoques do Balanço Patrimonial; e também a **ausência de comprovante de regularização quanto à divergência de R\$ 26.444,71**, entre o montante apresentado no Estoque Retroativo – Analítico – Agrupado por Conta e Resumo de Movimentação Anual de Almoxarifado do Sistema GRP, com o montante registrado no Anexo 2; e,

¹ Fls. 340, 341, 342

² Fls. 1275, 1302.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

b) **Ausência da descrição analítica** das atividades e da execução **de cada um dos programas incluídos no orçamento anual** do ente, com indicação das metas físicas previstas e executadas; e **do relatório e certidão de auditoria**, conforme estabelecido nas letras “b” e “c” do Item XV do Anexo II, do Manual de Referência 6ª Edição, da Resolução TCE/AC nº 087/2013.

Nesse sentido, este *parquet* de Contas emitiu pronunciamento de mérito em 03/11/2022 (fls. 1378/1382), opinando pela **irregularidade** das contas, consoantes as alíneas “b” e “c” do inciso III, do artigo 51 da LCE nº 38/1993, e pela **condenação** da senhora Roberta de Paula Caminha Melo, Defensora Pública Geral do Estado à época, à devolução da importância **R\$ 115.465,59**, correspondente ao saldo da conta “Estoques” do Balanço Patrimonial apresentado, cuja comprovação, por meio do inventário de almoxarifado, restou pendente, caracterizando irregularidade e dano, **acrescido da multa acessória e multa sanção** (artigos 88 e 89, incisos II da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 respectivamente).

Entretanto, em 14/04/2023, a relatoria do processo determinou a juntada de nova documentação de defesa apresentada pela responsável³. Em seguida o feito foi encaminhado à DAFO para instrução.

Regularmente instruído às fls. 1434/1441, a área técnica esboçou proposta de encaminhamento pela irregularidade das contas, com fundamento no artigo 51, inciso III, alínea “b” da LCE nº 38/1993, considerando a ausência de fidedignidade do Ativo imobilizado apresentado no Balanço Patrimonial da origem, ocasionado pela **falta do Inventário de Bens Imóveis**.

Da mesma forma, ratificou seu entendimento no tocante às inconsistências do saldo do Almoxarifado, atribuindo-lhe *status* de falha formal, sustentando sua tese nos prazos para implantação dos procedimentos patrimoniais estabelecidos pela STN, conforme Portaria nº 548/2015⁴ e, em razão das medidas adotadas pela Defensoria ao proceder ajustes junto ao Sistema SAFIRA, nos exercícios subsequentes.

O processo retornou a este MPC em 16/08/2023 (fl. 1444).

³ Fls. 1383 e 1384/1427.

⁴ Para os Estoques a partir de 01/01/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A respeito da ressalva apontada pela área técnica relacionada a não comprovação do saldo da conta de almoxarifado, mesmo reconhecendo que a jurisprudência desta Corte de Contas considera a ausência de inventário de bens e divergências entre os Relatórios de Bens Patrimoniais, de Almoxarifado e os Demonstrativos Contábeis, mera falha formal, importa ressaltar a violação legal presente, posto que os prazos estipulados na Portaria/STN nº 548, de 24 de setembro de 2015 – para fins de consolidação das contas públicas, não desobriga os gestores do patrimônio público de manter os registros atualizados dos bens sob sua tutela e gerência, conferindo fidedignidade aos registros contábeis por meio do necessário suporte documental, consoante o disposto nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964.

Do mesmo modo, destaco a importância dos ajustes procedidos nos exercícios subsequentes, conforme aduz a defesa, contudo, para além dos desencontros das informações dos sistemas GRP e SAFIRA, e dos registros contábeis correlatos, não se vislumbrou nos autos o competente inventário para fazer prova da existência e/ou destinação do estoque de bens em almoxarifado ao final do exercício de 2019, informação que já deveria estar disponibilizada a esta altura, posto que a própria defesa afirma que o setor responsável identificou os processos e suas inconsistências, precisamente nas movimentações de relatórios de entradas, saídas e baixas, nos referidos períodos, conciliando o saldo da conta em análise, no exercício de 2022.

Dessa forma, considero o apontamento como irregularidade às contas da gestão, cuja implicação, aliada à ausência do inventário e bens imóveis, denotam inconsistência dos resultados apresentados no Balanço Patrimonial do período.

Ante o exposto este **MPC** opina:

I. Pela emissão de Acórdão considerando **Irregular** a prestação de contas *sub examine*, com fundamento no artigo 51, inciso III, “b” e “c” da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando a **ausência de comprovação do saldo das contas de bens imóveis e almoxarifado** da origem;

II. Pela **condenação** da senhora **Roberta de Paula Caminha Melo**, Defensora Pública Geraldo Estado, à época, à devolução da importância de **R\$ 115.465,59** aos cofres do Estado do Acre, devidamente atualizada, até a data do efetivo pagamento, nos termos do mandamento contido no artigo 54 da LCE nº38/1993, correspondente ao saldo da conta “Estoques” do Balanço Patrimonial apresentado, cuja comprovação, por meio do inventário de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

almoxarifado, restou pendente, acrescido da **multa acessória**, dosada a critério do Plenário, consoante previsão inserta no artigo 88 do mesmo diploma legal;

III. Pela **aplicação de multa sanção** à senhora **Roberta de Paula Caminha Melo**, Defensora Pública Geral do Estado no exercício de 2019, conforme previsão contida no artigo 89, incisos II da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em razão do exposto no *item I* acima;

IV. Pela **notificação da origem**, para que promova a atualização do **inventário dos bens imóveis**, a fim de que os próximos Balanços Patrimoniais possam demonstrar com fidedignidade os saldos do ativo *imobilizado*.

João Izidro de Melo Neto
Procurador